



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO E-DOCS Nº 2025-NHJH8

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de engenharia civil para conclusão do Centro Estadual de Educação Técnica – CEET Iúna/ES.

RECORRENTE: VILLA CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA em face da decisão desta Agente de Contratação que determinou sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A decisão recorrida foi proferida após análise técnica realizada pela Gerência de Arquitetura e Engenharia – GAE, complementada por diligência promovida com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ocasião em que foram identificadas inconsistências relevantes na planilha orçamentária apresentada pela recorrente.

Em síntese, a área técnica constatou a inserção indevida de itens em duplicidade na composição da proposta e, posteriormente, verificou que a correção promovida pela licitante extrapolou os limites do mero saneamento formal, culminando na reestruturação da matriz econômica da proposta mediante redistribuição compensatória de preços unitários e subtotais com a finalidade de manutenção do valor global originalmente ofertado.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a inconsistência decorreu de erro material involuntário ocasionado pela transposição da planilha referencial disponibilizada em formato PDF, defendendo a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme expressamente previsto no edital, a intenção de recorrer deveria ser manifestada imediatamente na fase recursal disponibilizada pelo sistema eletrônico, em ato único, sob pena de preclusão.

O item 10.3.2 do instrumento convocatório estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente na fase de recurso, enquanto o item 10.4 dispõe expressamente que os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico, conforme demonstrado abaixo:

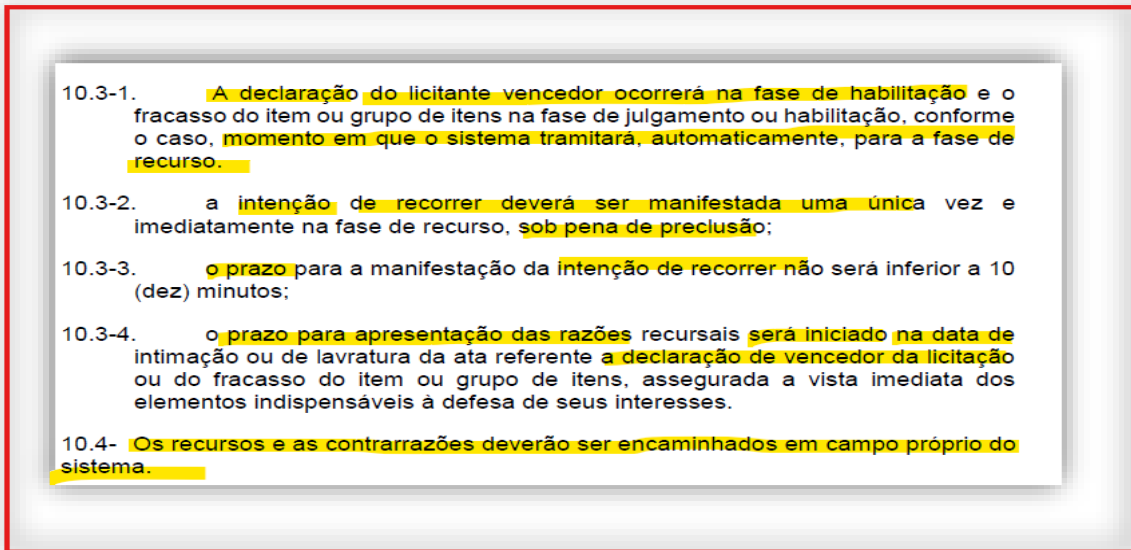


Figura 1- print do Edital

A sistemática adotada pelo SIADES igualmente prevê fase específica para manifestação da intenção recursal, em consonância com as regras estabelecidas no edital e com o fluxo procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado abaixo:

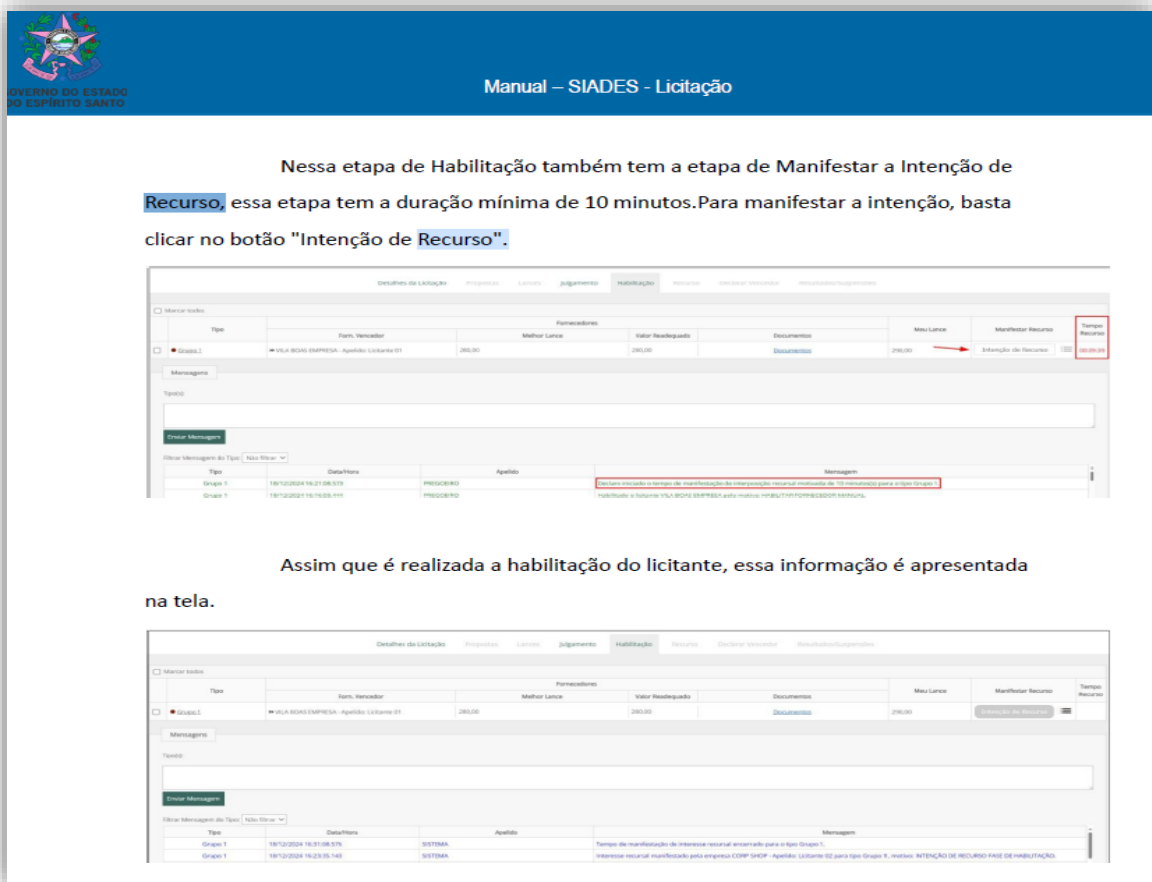


Figura 2- Manual SIADES - Fornecedor



Tal exigência não constitui mera formalidade procedimental. Ao contrário, decorre diretamente dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa que regem os procedimentos licitatórios.

Nas licitações eletrônicas, todos os atos praticados pelos licitantes e pela Administração devem ser registrados e disponibilizados na plataforma oficial, assegurando a imediata ciência de todos os participantes e permitindo o controle dos atos praticados. A utilização exclusiva do sistema eletrônico garante a rastreabilidade dos atos processuais, a integridade dos registros e a observância da transparência que deve nortear a condução do certame.

Da mesma forma, o procedimento recursal eletrônico visa assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por todos os interessados. Uma vez registrada a intenção de recurso no sistema, os demais licitantes passam a ter conhecimento imediato da insurgência apresentada, podendo, caso entendam necessário, exercer seu direito de apresentar contrarrazões em igualdade de condições e dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

A admissão de recursos apresentados por meio diverso daquele expressamente previsto no edital e operacionalizado pelo sistema eletrônico comprometeria a publicidade dos atos processuais, impediria a imediata ciência dos demais participantes e criaria tratamento diferenciado incompatível com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Além disso, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é dado à Administração afastar ou relativizar regra expressamente prevista no edital para admitir forma diversa de manifestação recursal.

Consta dos autos que, antes mesmo da abertura da fase recursal no sistema, a recorrente encaminhou manifestação por correio eletrônico questionando a decisão de desclassificação.

Em resposta, esta Administração esclareceu formalmente que a fase recursal ainda não havia sido aberta e que eventual recurso somente poderia ser interposto no momento processual adequado, mediante utilização do campo próprio disponibilizado pelo SIADES, nos exatos termos do edital.

Ilustríssima Agente de Contratação,

Acusamos o recebimento de sua manifestação encaminhada em 26/05/2026, na qual V.Sa. informa que a fase de habilitação ainda não foi formalmente concluída e que o prazo para manifestação de intenção de recurso somente será oportunizado após a conclusão dessa etapa.

Figura 3 - Trecho do e-mail



Apesar de regularmente cientificada acerca do procedimento correto, conforme demonstram as trocas de e-mails acostadas aos autos, a recorrente deixou de registrar a intenção de recurso quando a fase recursal foi efetivamente aberta pelo sistema.

Os registros constantes do processo demonstram, inclusive, que a empresa encontrava-se conectada ao SIADES durante o período disponibilizado para manifestação recursal, circunstância que afasta qualquer alegação de desconhecimento, impossibilidade técnica ou restrição ao exercício do direito de recorrer.

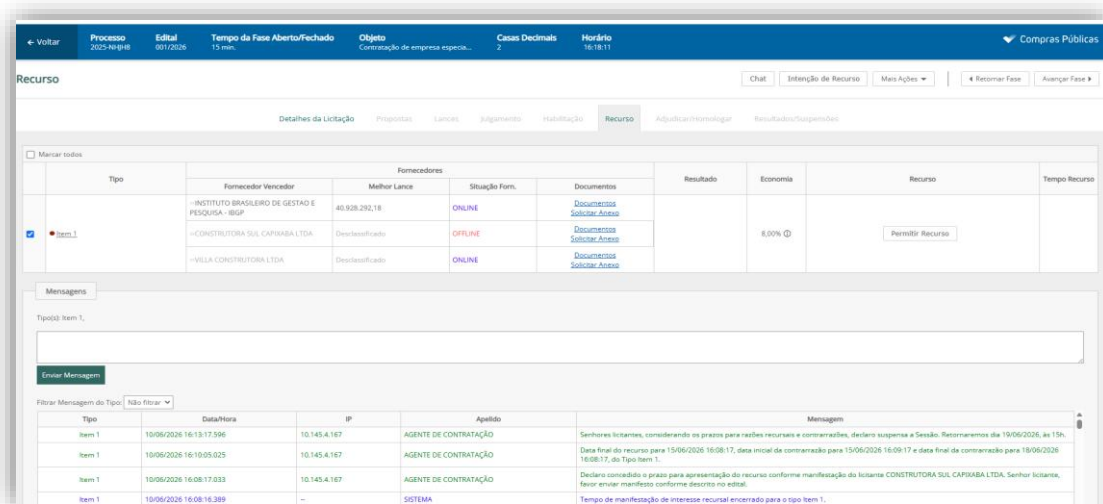


Figura 4 Print do sistema SIADES fornecedor on-line.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa do direito recursal, uma vez que a recorrente deixou de observar o procedimento expressamente estabelecido no edital e operacionalizado pelo sistema eletrônico.

A manifestação encaminhada por correio eletrônico não possui aptidão jurídica para substituir o registro formal da intenção de recurso em campo próprio do sistema, sob pena de violação aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, do contraditório e da segurança jurídica do certame.

Por essas razões, o recurso administrativo não merece conhecimento.

III – DO MÉRITO RECURSAL (POR CAUTELA)

Superada a preliminar acima, apenas por cautela e em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da autotutela administrativa e da primazia do julgamento de mérito, verifica-se que as razões recursais igualmente não merecem prosperar.

Inicialmente, importa registrar que a diligência constitui instrumento fundamental para concretização dos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa nas contratações públicas.



A diligência tem por finalidade evitar desclassificações precipitadas decorrentes de meros vícios formais ou falhas sanáveis, permitindo que a Administração esclareça dúvidas, complemente informações e promova o aproveitamento dos atos administrativos sempre que possível.

Foi exatamente em observância a esses princípios que a Administração oportunizou à recorrente a apresentação de esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas em sua proposta.

Portanto, a desclassificação não decorreu de formalismo excessivo, tampouco de interpretação restritiva da legislação, mas sim de análise técnica aprofundada realizada após a concessão de oportunidade de saneamento.

A recorrente sustenta que a inconsistência identificada decorreu de erro material involuntário causado pela necessidade de transposição da planilha referencial disponibilizada em formato PDF para seus sistemas internos de orçamento.

Todavia, tal argumento não possui força suficiente para afastar a irregularidade constatada.

Primeiramente, porque a própria recorrente reconhece expressamente a ocorrência da duplicidade dos itens identificados pela área técnica. Não há, portanto, controvérsia acerca da existência do erro originalmente apontado.

O ponto central da controvérsia reside justamente na forma pela qual a empresa buscou corrigir a inconsistência identificada.

Conforme demonstrado nos relatórios técnicos acostados aos autos, a recorrente não se limitou à exclusão dos itens indevidamente duplicados e esclareceu o ocorrido. Ao contrário disso, após a diligência, **promoveu recomposição matemática da planilha orçamentária mediante redistribuição proporcional de valores unitários e subtotais**, preservando integralmente o valor global originalmente ofertado.

A própria recorrente reconhece em sua manifestação que procedeu à adequação proporcional dos preços unitários e dos subtotais para manutenção do valor global da proposta.

Tal circunstância possui especial relevância jurídica.

Se os itens duplicados foram indevidamente incluídos na proposta, sua exclusão deveria acarretar, de forma natural e inevitável, a correspondente redução do valor global ofertado.

Entretanto, a recorrente optou por redistribuir os valores anteriormente atribuídos aos itens duplicados entre diversos outros serviços da planilha, preservando artificialmente o valor global originalmente apresentado.

Vale salientar que a fase de lances serve para definir a proposta vencedora. Redistribuir valores ou realocar custos após a disputa desnatura o lance original e cria um ambiente anti-isonômico.

Destaca-se, ainda que a análise técnica comparativa realizada pela Gerência de Arquitetura e Engenharia demonstrou que diversos preços unitários sofreram alteração



após a reapresentação da planilha. Foram identificados aumentos em itens como topógrafo com encargos complementares, auxiliar de topógrafo, escalonamento de taludes, transporte local com DMT, entre diversos outros serviços constantes da composição de custos.

Além disso, restou demonstrado que o subtotal do bloco “Serviços Preliminares/Terraplenagem” sofreu elevação de R\$ 1.289.058,19 para R\$ 1.292.442,44, representando acréscimo de R\$ 3.384,25 após a reapresentação da planilha corrigida.

Tal circunstância evidencia que a exclusão dos itens indevidamente duplicados não resultou na correspondente redução proporcional do valor da proposta, mas sim na redistribuição compensatória de valores ao longo da planilha orçamentária, mediante majoração pulverizada de preços unitários, com o propósito de preservar artificialmente o valor global originalmente ofertado.

Essa prática extrapola os limites do mero saneamento formal admitido pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A diligência possui natureza estritamente esclarecedora e saneadora, não podendo ser utilizada como mecanismo de recomposição econômica da proposta, alteração da estratégia comercial originalmente adotada pelo licitante, redistribuição compensatória de preços, reformulação da planilha orçamentária ou manipulação da matriz econômica inicialmente ofertada.

Tal circunstância evidencia que a exclusão dos itens duplicados acarretaria necessariamente a redução proporcional do valor global da proposta, sendo que a manutenção artificial do preço originalmente ofertado somente se tornou possível mediante alteração disseminada dos preços unitários ao longo da planilha orçamentária.

Outro ponto de grande relevância refere-se ao fato de que a recorrente tenta, de forma forçosa, atribuir à Administração a responsabilidade por sua falha, ao afirmar que essa Secretaria teria contribuído para a ocorrência do erro em razão da disponibilização da planilha referencial em formato PDF.

A responsabilidade pela elaboração, conferência e apresentação da proposta comercial é exclusiva da licitante, não podendo eventual erro operacional interno ser transferido à Administração Pública ou servir como justificativa para posterior reformulação da proposta.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ausência de prejuízo ao certame. A presente contratação será executada sob regime de empreitada por preço unitário, hipótese em que os preços unitários assumem relevância jurídica própria, servindo de parâmetro para medições, aditivos, supressões, acréscimos e fiscalização da execução contratual.

Por essa razão, a alteração disseminada dos preços unitários não pode ser considerada irrelevante ou meramente acessória.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite o saneamento de falhas formais e materiais quando não houver modificação substancial da proposta originalmente apresentada, mas não autoriza a recomposição da matriz econômica da proposta ou a redistribuição compensatória de preços unitários após o encerramento da fase competitiva.



No caso concreto, a correção promovida pela recorrente ultrapassou os limites do mero saneamento formal e resultou em efetiva reformulação da proposta econômica originalmente apresentada.

Diante disso, a manutenção da proposta apresentada pela VILLA CONSTRUTORA LTDA implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias e nos elementos constantes dos autos:

- a) NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA, em razão da ausência de manifestação da intenção de recurso no momento processual adequado e no campo próprio do sistema eletrônico, operando-se a preclusão do direito recursal;
- b) Ainda que superada a preliminar acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso, porquanto as razões recursais não possuem aptidão para afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a desclassificação da proposta;
- c) MANTENHO integralmente a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA;

Vitória, 17 de junho de 2026

Edineia Dal Col

Agente de Contratação - SECTI

Acolho integralmente os fundamentos constantes da decisão proferida pela Agente de Contratação, por seus próprios fundamentos, bem como os relatórios e manifestações técnicas que instruem os autos.

Verifico que foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, tendo sido oportunizada à recorrente a apresentação de esclarecimentos e razões recursais, devidamente analisadas pela área técnica e pela Agente de Contratação.

Dessa forma, RATIFICO a decisão que NÃO CONHECEU do recurso administrativo interposto pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA, em razão da ausência de manifestação da intenção recursal no momento processual adequado, operando-se a preclusão do direito de recorrer.



Por cautela, ratifico também os fundamentos de mérito constantes da decisão recorrida, os quais demonstram que, ainda que superada a preliminar de inadmissibilidade, as razões recursais não possuem aptidão para afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que ensejaram a desclassificação da proposta.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA e MANTENHO integralmente sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Vitória/ES, 19 de junho de 2026.

JALES CARDOSO SOARES JUNIOR

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 19/06/2026 13:17:09 -03:00

JALES CARDOSO SOARES JUNIOR

SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 19/06/2026 13:40:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/06/2026 13:40:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-25XCV2>